# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045013 - SP (2025/0348751-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADOS | : | INAIZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| | | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas.
2. *Fato relevante*. O Agravante pretende a aplicação do art. 580 do CPP para estender os efeitos de acórdão que absolveu corréu pela falta grave, sob fundamento de imputação generalizada vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP, afirmando motivo objetivo e comum aos internos.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a extensão por entender: (i) inviável a aplicação do art. 580 do CPP quando o interessado já interpôs recurso próprio, processado e julgado por outro órgão judicante da mesma hierarquia; e (ii) necessária a individualização fático-probatória da falta grave, inexistindo identidade automática de situações. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 580 do CPP autoriza a extensão dos efeitos de acórdão absolutório em execução penal quando o interessado já interpôs e teve julgado recurso próprio por outro órgão do mesmo Tribunal; e (ii) saber se há identidade fático-jurídica apta a permitir a extensão, ou se a exigência de individualização da falta grave afasta a comunicabilidade do fundamento, sendo inviável o reexame de provas em razão da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59285667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 81ccbb78-1a8c-44f9-a1c4-1ad1ac7a43f6

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
6. A extensão subjetiva prevista no art. 580 do CPP tem por objetivo alcançar corréu que não tenha recorrido; não cabe sua aplicação quando o interessado interpôs o recurso cabível, regularmente processado e julgado por outro órgão judicante da mesma hierarquia.
7. A análise de falta grave em execução penal demanda revolvimento fático-probatório individualizado, de modo que absolvição de corréu por imputação genérica não implica, automaticamente, absolvição do Recorrente se sua conduta foi individualizada por provas orais e demais elementos colhidos.
8. A pretensão de equiparar situações fáticas para fins de extensão exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ na via especial.
9. Os elementos constantes dos autos, inclusive depoimentos de agentes penitenciários e registros/imagens, demonstram a individualização da conduta e a subsunção aos arts. 39, I, II e V, 50, VI, e 51, III, da LEP, o que afasta a tese de sanção coletiva e reforça a impossibilidade de extensão pretendida.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 580; CPC, art. 932, III; LEP, art. 45, § 3º; LEP, arts. 39, I, II e V; 50, VI; 51, III; Súmula 7/STJ; Resolução SAP n. 144/2010, arts. 27, II, VIII, XIII, XXIII, XXIV, XXVI, e 46, VI e VII
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 1.049.073/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.026.664/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.954.888/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 998.619/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59285667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 81ccbb78-1a8c-44f9-a1c4-1ad1ac7a43f6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0348751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.045.013 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001611820228260041 1611820228260041

EM MESA JULGADO: 05/05/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADA | : | INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| ADVOGADA | : | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADA | : | INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| ADVOGADA | : | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após questão de fato suscitada pela Sra. MAIZE HERRADON FERREIRA, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA56483264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/05/2026 13:42:04**
**Código de Controle do Documento: 98F7CB4F-2AA6-4167-8111-96004530B826**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045013 - SP (2025/0348751-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADOS | : | INAIZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| | | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

2. *Fato relevante*. O Agravante pretende a aplicação do art. 580 do CPP para estender os efeitos de acórdão que absolveu corréu pela falta grave, sob fundamento de imputação generalizada vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP, afirmando motivo objetivo e comum aos internos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a extensão por entender: (i) inviável a aplicação do art. 580 do CPP quando o interessado já interpôs recurso próprio, processado e julgado por outro órgão judicante da mesma hierarquia; e (ii) necessária a individualização fático-probatória da falta grave, inexistindo identidade automática de situações. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15
Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51

## II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 580 do CPP autoriza a extensão dos efeitos de acórdão absolutório em execução penal quando o interessado já interpôs e teve julgado recurso próprio por outro órgão do mesmo Tribunal; e (ii) saber se há identidade fático-jurídica apta a permitir a extensão, ou se a exigência de individualização da falta grave afasta a comunicabilidade do fundamento, sendo inviável o reexame de provas em razão da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

6. A extensão subjetiva prevista no art. 580 do CPP tem por objetivo alcançar corréu que não tenha recorrido; não cabe sua aplicação quando o interessado interpôs o recurso cabível, regularmente processado e julgado por outro órgão judicante da mesma hierarquia.

7. A análise de falta grave em execução penal demanda revolvimento fático-probatório individualizado, de modo que absolvição de corréu por imputação genérica não implica, automaticamente, absolvição do Recorrente se sua conduta foi individualizada por provas orais e demais elementos colhidos.

8. A pretensão de equiparar situações fáticas para fins de extensão exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ na via especial.

9. Os elementos constantes dos autos, inclusive depoimentos de agentes penitenciários e registros/imagens, demonstram a individualização da conduta e a subsunção aos arts. 39, I, II e V, 50, VI, e 51, III, da LEP, o que afasta a tese de sanção coletiva e reforça a impossibilidade de extensão pretendida.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A extensão dos efeitos de decisão favorável prevista no art. 580 do CPP não se aplica quando o interessado já interpôs recurso próprio, processado e julgado por outro órgão da mesma Corte. 2. A falta grave em execução penal exige individualização fático-probatória, não havendo comunicabilidade automática de fundamento absolutório baseado em imputação genérica. 3. A equiparação de situações fáticas para fins de extensão que demande reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

CPP, art. 580; CPC, art. 932, III; LEP, art. 45, § 3º; LEP, arts. 39, I, II e V; 50, VI; 51, III; Súmula 7/STJ; Resolução SAP n. 144/2010, arts. 27, II, VIII, XIII, XXIII, XXIV, XXVI, e 46, VI e VII

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.049.073/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.026.664/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.954.888/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 998.619/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ALVES DE MELO, contra decisão de fls. 2034/2036, que conheceu do agravo em recurso especial para, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas (fls. 2040 e 2043).

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é apenas de direito. Nessa linha de intelecção, aduz que houve absolvição de corréu, Sandro Cássio de Souza, pela 16ª Câmara Criminal do TJ/SP, por reconhecer "imputação generalizada, sem qualquer individualização da conduta de 29 detentos", vedando a falta grave coletiva, com base no art. 45, § 3º, da LEP. Dessa feita, o agravante requer a extensão dessa absolvição, sob argumento de que o motivo é objetivo e comum aos 29 internos, entre eles o agravante.

Argumenta que o TJ/SP negou a extensão por dois pontos: primeiro, por entender que o art. 580 do CPP só se aplicaria quando o corréu não tivesse recorrido; segundo, por afirmar que a falta grave exige análise fático-probatória individualizada, permitindo conclusões distintas. A esse despeito, afirma que ambos os fundamentos podem ser afastados sem revolver provas.

Inobstante, sustenta que a lei não condiciona a extensão à inexistência de recurso anterior do interessado e que o motivo do acórdão absolutório é impessoal e comunicável, logo a negativa teria negado vigência ao dispositivo legal.

Destaca, ainda, que a ementa do acórdão absolutório demonstra a natureza coletiva da imputação, reforçando a identidade da situação fática e a comunicabilidade do fundamento. Registra que há parecer favorável da Procuradoria pelo provimento do agravo em recurso especial, exatamente por se tratar de motivo não pessoal, extensível aos demais envolvidos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar ou reformar a decisão agravada e, assim, conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a extensão da absolvição da falta grave em favor do agravante, nos termos do art. 580 do CPP (fls. 2046 e 2082).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo em recurso especial, por se tratar de questão unicamente de direito e de motivo não pessoal, comunicável aos demais corréus.

## VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

No que concerne à alegada violação do artigo 580 do Código de Processo Penal, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem (fls. 1932-1935):

> *[...] MATHEUS requer a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, alegando se encontrar na mesma situação fática e jurídica de Sandro. Antes de proceder à análise do pedido, por cautela, determinei a intimação da defesa de MATHEUS para (i) informar se houve interposição de agravo contra a decisão que reconheceu a falta grave, (ii) informar o número do procedimento no qual foi reconhecida a falta grave e (iii) juntar cópia integral de referido procedimento.*
>
> ***A defesa se manteve inerte, buscando ocultar a existência de outro agravo em execução, no qual a conduta de MATHEUS já foi apreciada por este Tribunal de Justiça.***
>
> ***Todavia, a zelosa serventia localizou o Agravo em Execução de nº 0018818-42.2021.8.26.0041, julgado pela Colenda 6ª Câmara Criminal, relatado pelo Exmo. Des. Eduardo Abdalla, que negou provimento ao recurso interposto por MATHEUS ALVES DE MELO, nos seguintes termos:***
>
> > ***AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva contra homologação de falta grave. Absolvição. Impossibilidade. Autoria bem delineada, pelo que se rechaça a pretendida desclassificação para natureza média. Manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos. Pleito subsidiário de restabelecimento do direito de receber visita de companheira que, por não ter sido apreciado pelo Juízo a quo, não pode ser conhecido diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.***
>
> *Busca o agravante, portanto, furtar-se à decisão colegiada proferida pela Colenda 6ª Câmara Criminal, pretendendo obter provimento jurisdicional por outro órgão deste Tribunal de Justiça.*
>
> *O pleito é, evidentemente, descabido, não sendo lícito a esta C. 16ª Câmara Criminal alterar decisão já proferida por outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça, não havendo hierarquia entre as Câmaras.*
>
> *Ao contrário do quanto alega o ora agravante, a existência de análise meritória por outro órgão jurisdicional impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao presente caso.*
>
> ***A extensão subjetiva dos efeitos do recurso tem por objetivo ampliar a incidência do decisum àquele corréu que não tenha interposto o recurso cabível, não se havendo falar em aplicação do art. 580 quando o interessado interpôs o reclamo, sendo regularmente processado e julgado por outro órgão judicante.***
>
> *[...]*
>
> *Como é sabido, o agravo em execução é, em regra, distribuído por prevenção ao relator do recurso de apelação interposto no curso do processo de conhecimento. Por esta razão, é corriqueiro que, no âmbito da execução penal, a análise da falta disciplinar coletiva seja remetida a Câmaras Criminais diversas, como aconteceu no presente caso.*

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

> ***Enquanto Sandro de Cássio Souza foi julgado por esta C. 16ª Câmara Criminal, MATHEUS ALVES DE MELO, ora agravante, foi julgado pela C. 6ª Câmara Criminal, sendo seu pleito devidamente apreciado pelo órgão competente.***
>
> ***Ademais, vale ressaltar que, em se tratando de análise de falta grave, a conclusão demanda revolvimento fático-probatório individualizado, não sendo possível afirmar, automaticamente, que a absolvição de Sandro implicaria a absolvição de MATHEUS.***
>
> ***Embora reconhecida que a imputação feita a Sandro foi genérica, é possível, em tese, que a conduta de MATHEUS tenha sido devidamente individualizada pela prova oral fato este já apreciado pela C. 6ª Câmara Criminal.***
>
> *Desta feita, tenho pela inviabilidade de aplicação do art. 580 do Diploma Processual ao agravante.[...]*

Depreende-se dos trechos acima que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de aplicação extensiva dos efeitos do acórdão absolutório proferido em favor de coator, ao fundamento de que a extensão mostrou-se inviável, porquanto o reeducando já havia interposto agravo em execução, desprovido por outro órgão jurisdicional, impedindo-se, assim, alterar decisão de outro órgão judicante da mesma hierarquia.

Consignou, ainda, que a extensão subjetiva dos efeitos visa ampliar o *decisum* àquele que não tenha interposto recurso, não se aplicando quando o interessado já recorreu, sendo regularmente processado e julgado.

Por fim, concluiu que a análise de falta grave demanda revolvimento fático-probatório individualizado, não sendo possível afirmar automaticamente que a absolvição de um implicaria a do outro, porquanto, embora reconhecida a generalidade da imputação ao outro reeducando, mostrava-se possível que a conduta do recorrente tivesse sido individualizada pela prova oral.

Outrossim, insta mencionar trecho do acórdão proferido pela 16ª Câmara Criminal do TJ/SP, transcrito pela defesa do ora agravante, que deu provimento ao recurso no sentido de absolver Sandro Cássio de Souza pela falta grave, no Agravo em Execução Penal n. 0000161-18.2022.8.26.0041:

> Agravo em execução. Falta grave. Alegada hipótese de sanção coletiva. Ocorrência. Impossibilidade de reconhecimento da falta. **Imputação generalizada, sem qualquer individualização da conduta de 29 detentos, os quais teriam montado cabanas com lençóis para receber visitas.** Necessidade de individualizar a conduta de cada um. Impossibilidade de reco- nhecimento da falta grave atribuída coletivamente. In- teligência do art. 45, § 3º, da LEP. Absolvição que se impõe. Agravo defensivo provido

Nada obstante, cite-se, mais uma vez, trecho do acórdão que analisou a situação do ora recorrente, Matheus Alves de Melo, no Agravo Interno n. 0000161-18.2022.8.26.0041/50000 (fl. 1935 e-STJ):

> Enquanto Sandro de Cássio Souza foi julgado por esta C. 16ª Câmara Criminal, MATHEUS ALVES DE MELO, ora agravante, foi julgado pela C. 6ª Câmara Criminal, sendo seu pleito devidamente apreciado pelo órgão competente. Ademais, vale ressaltar que, em se tratando de análise de falta grave, a conclusão demanda revolvimento fático-probatório individualizado, não sendo possível afirmar, automaticamente, que a absolvição de Sandro implicaria a absolvição de MATHEUS. **Embora reconhecida que a imputação feita a Sandro foi genérica, é possível, em tese, que a conduta de MATHEUS tenha sido devidamente individualizada pela prova oral fato este já apreciado pela C.**

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

**6ª Câmara Criminal. Desta feita, tenho pela inviabilidade de aplicação do art. 580 do Diploma Processual ao agravante.**

Como se vê, ao contrário do que é alegado pelo recorrente, não é possível extrair do acórdão recorrido a conclusão de que ambos os réus estariam em idêntica situação fática. **Pelo contrário, o que se infere do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias é que a conduta de MATHEUS, ora recorrente, foi devidamente individualizada pelo TJ/SP em anterior julgamento, e que não seria possível equiparar as situações fáticas de ambos os réus.**

Por oportuno, cite-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal em caso semelhante:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se questiona a homologação de falta grave por subversão à ordem e à disciplina em estabelecimento prisional. 2. **O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave com base em depoimentos de agentes penitenciários que individualizaram a conduta do apenado como participante de movimento subversivo.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante foi corretamente individualizada e se configura falta grave, ou se houve sanção coletiva, vedada pelo ordenamento jurídico. 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da infração disciplinar para média ou leve. III. Razões de decidir 5. **A individualização da conduta do agravante foi confirmada por depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade, afastando a alegação de sanção coletiva.** 6. A análise sobre a configuração da infração disciplinar como leve, média ou grave demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 7. A jurisprudência consolidada entende que a palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido.
> **Tese de julgamento: "1. A individualização da conduta do apenado, com base em depoimentos de agentes penitenciários, afasta a alegação de sanção coletiva.** 2. A análise sobre a natureza da infração disciplinar demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via do habeas corpus." Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II e V; 50, I e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.919/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 852.553/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.399/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, HC n. 673.816/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgRg no HC n. 791.300/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 686.255/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021. (AgRg no HC n. 998.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Em que pese ser sempre exigido o zelo da administração na apuração dos atos de indisciplina, não verifico a perda de realização de uma

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

prova crucial que poderia levar à declaração de absolvição. O Estado cumpriu o ônus de comprovar a responsabilidade do sentenciado.

Para além, não é demais destacar que às fls.1770-1813 e-STJ, fora colacionada decisão, a qual trouxe imagens (fl. 1804 e-STJ) e descrições (1805 e-STJ) que detalharam a conduta do apenado Matheus Alves de Melo, demonstrando que o reeducando manteve comportamento de indisciplina ao desobedecer e descumprir ordem de servidor e tentar burlar a vigilância, infringindo assim o art. 39, I, II e V c/c artigos 50, VI e 51, III, todos da Lei de Execução Penal, bem como o art. 27, II, VIII. XIII, XXIII, XXIV, XXVI e 46, VI e VII da Resolução SAP n. 144/2010.

Portanto, rever a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a conduta do ora recorrente foi devidamente individualizada, motivo pelo qual não seria possível afirmar que as situações de ambos os réus seriam idênticas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. A corroborar, precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGULAR PAD. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1**. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "Rever o entendimento do eg. Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do 'habeas corpus" ((HC 689.780/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em D Je 19/10/2021, 4/11/2021).**
> 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o sentenciado praticou atitude com condão de subverter a ordem ou a disciplina (arts. 39, incisos I, II e IV, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.049.073/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 90, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. ADVOGADO COM CARGO COMISSIONADO E CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS AO MUNICÍPIO. ELEMENTOS EXTRÍNSECOS AO TIPO CRIMINOSO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO APLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. RECRUDESCIMENTO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Quanto à aplicação do art. 580 do CPP, a Corte Estadual a afastou aos seguintes argumentos: "Por fim, não há falar em incidência do art. art. 580 do Código de Processo Penal porque ele se estriba em situação não homogénea e de caráter exclusivamente pessoal." Caso em que "o confronto entre os elementos de cognição amealhados implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. (AgRg no AREsp n.*

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

*2.026.664/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe de 28/10/2022).*

*(...)*

*5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 1.954.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59286434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:15**
**Código de Controle do Documento: 61386d5d-04c4-43ad-8b26-5725d1526c51**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0348751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.045.013 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001611820228260041 1611820228260041

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADA | : | INAIZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| ADVOGADA | : | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS ALVES DE MELO |
| ADVOGADA | : | INAIZA HERRADON FERREIRA - MS010422 |
| ADVOGADA | : | MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA59250724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:04:17**
**Código de Controle do Documento: 39F41780-5423-4999-A1EC-00BE1BA52D8A**